



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO II

-

São Paulo, 15 de janeiro de 1970

-

Nº 41

ENTREGA DE BALANÇOS DE 1969 NA SUSEP — A Delegacia da Superintendência de Seguros Privados em São Paulo está distribuindo instruções às Sociedades Seguradoras para apresentação, nos termos do disposto na Letra "d" do artigo 1º do Decreto nº 63.260, de 20.09.68, àquela Delegacia, até o dia 5 de abril do corrente ano, das cópias fieis e integrais, devidamente autenticadas pela administração das empresas interessadas, do BALANÇO GERAL, CONTA DE LUCROS E PERDAS E ANEXOS, RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO e PARECER DO CONSELHO FISCAL, aprovados pela Assembléia Geral Ordinária e organizados de acôrdo com modelos e instruções adotadas pela SUSEP e que reproduzimos em outro local desta edição.

Como no ano em curso o último dia do prazo ocorre em domingo, a documentação será recebida até o dia 6 (seis), segunda feira, improrrogavelmente, dentro do horário das 9:00 às 11:00 horas e das 12:30 às 16:30 horas.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo
Fones. 33-5341 e 32-5736

ANO II

*

São Paulo, 15 de janeiro de 1970

*

Nº 41

N E S T E N Ú M E R O

	Páginas
<u>NOTAS E INFORMAÇÕES</u>	1
<u>F E N A S E G</u>	
Ata nº 269-45/69, de 30.12.69	2
Ata nº 02-46/70, de 08.01.70	3
<u>DA IMPRENSA</u>	4 e 5
<u>MINISTÉRIO DA FAZENDA</u>	
Processo SC.109.222-69	6
<u>M T P S</u>	
Portaria nº 3.751	7
<u>CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS</u>	
Resolução CNSP nº 14/69, de 05.12.69	8
Ato nº 7-69, de 08.12.69	9
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE 1970</u>	
Comunicado do Banco do Brasil S/A	10
<u>INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL</u>	
Circular DTC/2181, de 09.12.69	11
Circular ITP nº 04/69, de 19.12.69	12 a 15
<u>DEPARTAMENTO JURÍDICO</u>	
Trabalhismo	16 a 23
<u>SUSEP</u>	
Observações e instruções a serem seguidas na apresentação, encaminhamento e estudo dos processos de balanço de 1969, das sociedades seguradoras.....	Anexo

NOTAS E INFORMAÇÕES

AUMENTO DO CAPITAL DO IRB

O, Ministro da Indústria e do Comércio, Fábio Yassuda, despatchou favoravelmente no processo MIC-2572469, em que o Instituto de Resseguros do Brasil solicita o aumento do Capital Acionário - D.O.U. de 02.1.70.

- ** -

SEGURADORA SOB NOVO CONTROLE ACIONÁRIO

Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 15 de dezembro de 1969, foi eleita nova Diretoria que dirigirá os destinos da Iguassú Cia. de Seguros, a qual está assim constituída:

Shoji Watanabe
Diretor Presidente

Tadashi Takenaka
Diretor Vice Presidente

Takuji Fujii
Diretor Gerente

Provisoriamente o seu expediente será atendido à Rua Xavier de Toledo nº 114 - 10º andar.

- ** -

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE 1970

O Banco do Brasil S/A., Agência Centro-SP, está divulgando comunicado pela imprensa, em que relaciona o endereço de suas agências onde o pagamento da Contribuição Sindical de 1970 poderá ser efetuado.

Reproduzimos nesta edição, o referido comunicado, extraído de jornal desta Capital. (Ver página 10).

- ** -

REVISTA DA SUSEP

Os interessados em obter a Revista da Susep, deverão enviar, à Delegacia da Susep em São Paulo, correspondência nesse sentido, acompanhada da quantia de NCr\$ 4,00 (quatro cruzeiros novos) por exemplar em cheque pagável no Rio de Janeiro (GB) em nome da Superintendência de Seguros Privados.

- ** -

SEGURADORAS COM NOVOS NÚMEROS DE TELEFONES

- Cia. de Seguros Aliança da Bahia - PBX - 257.3211
- Insurance Company Of North América - PBX com cinco troncos, sob o número: 37.1176.

- ** -

OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL

Para o mês de janeiro de 1970, o valor nominal de cada obrigação do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável de prazo de resgate de 1 (um) e 2 (dois) anos, de correção monetária mensal, será de NCr\$ 42,35 (quarenta e dois cruzeiros novos e trinta e cinco centavos). Para o trimestre janeiro a março de 1970, o valor nominal de cada obrigação do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável de prazo de resgate superior a 2 (dois) anos, de correção monetária trimestral, será de NCr\$ 42,35 (quarenta e dois cruzeiros novos e trinta e cinco centavos).

Tais valores foram declarados pelas Portarias nºs GB.477 e GB.478, do Ministério da Fazenda. D.O.U. de 17.12.69.

- ** -

DIRETORIA

ATA Nº 269-45/69

Resoluções do dia 30.12.69

- 1) - Confirmar a recomendação de que não seja descontado na fonte o Imposto de Renda, quando a firma corretora de seguros prove estar registrada na Junta Comercial. (F.063/69).
- 2) - Aprovar o orçamento de NCR\$4.550,00 para impressão de cartazes alusivos às comemorações da abertura dos portos às nações amigas. (F.613/69).
- 3) - Aprovar o texto apresentado pela CTSV como projeto de Normas para os seguros de Grupos Abertos, no plano temporário, texto esse resultante do encaixe de alterações sugeridas pela referida CTSV ao projeto originário do IRB. (F.345/69).
- 4) - Tomar conhecimento do ofício em que o Secretário Geral do MTPS nega amparo legal à pretensão das sociedades seguradoras de continuarem operando em Acidentes do Trabalho a título precário e no propósito de colaborarem com o INPS, a fim de que não fiquem marginalizadas, no tocante ao referido seguro, as categorias profissionais ainda não abrangidas pela Previdência Social. (F.154/67).
- 5) - Solicitar ao missivista que envie os trabalhos elaborados pelos alunos do Curso de Seguros Marítimos da FEMAR, a fim de que os mesmos sejam apreciados pela CTSC. (F.223/61).
- 6) - Foi decidido conceder diploma de Técnico em Seguros ao Sr. José Coelho, na forma das disposições regulamentares em vigor. (F.417/69).
- 7) - Oficiar à SUSEP, solicitando providências no sentido de que : a) a conversão dos depósitos RECOVAT em ORTNS seja corrigida quanto à época da cotação; b) sejam concedidas às seguradoras as comissões de corretagem relativas à venda dos títulos. (F.503/69).
- 8) - Oficiar à SUSEP, solicitando que as ações da Imobiliária Seguradoras Reunidas sejam reconhecidas para efeito de garantias de reservas técnicas. (F.372/69).
- 9) - Oficiar ao IRB, agradecendo a prorrogação concedida para o pagamento das últimas Guias de Recolhimento. (F.130/61).
- 10) - Oficiar à SUSEP, solicitando a divulgação de nota esclarecedora, pela imprensa das principais cidades do País, ratificando que a obrigatoriedade do seguro RCT não exclue a obrigação de os embarcadores efetuarem também o Seguro Transporte de suas mercadorias e bens. (F.566/67)

FENASEG**DIRETORIA**

ATA Nº 02-46/70

Resoluções de 8.1.70

- 1) - Opinar contrariamente ao plano de seguro incêndio automático para riscos situados no interior, tendo em vista o fato de o mercado segurador, através da sua rede de agências e sucursais, estar em condições de atender à procura normal de seguros. (F.374/69).
- 2) - Esclarecer à Assessoria Geral que os cargos de membros de Comissões Técnicas da Fenaseg são exercidos pelas companhias de seguros, através dos representantes que as mesmas indicam. (F.204/69).
- 3) - Tomar conhecimento de que o Sr. Paulo Barbosa Jacques, cumprindo o compromisso assumido, manteve-se à frente da Assessoria Técnica, cargo que veio a transmitir, dia 7 do corrente, ao Sr. Vanor Moura Neves. (F.523/68).
- 4) - Conceder licença ao Dir. Egas Muniz Santhiago, a pedido, durante o período de 9 do corrente a 20 de fevereiro próximo vindouro. (F.111/68).

ÚLTIMA HORA

RIO DE JANEIRO

22.12.1969

**O SEGURO
CONTRA
TUMULTO**

Não existe no Brasil uma "consciência de seguro". Pelo menos é o que afirma o Sr. Carlos Washington Vaz de Mello, presidente da Federação de Seguros Privados. O brasileiro não conhece muito e nem se lembra de fazer seguros se não nas épocas de crise. Por exemplo, em seguida aos desabamentos ocasionados pelas chuvas, em Santa Teresa, houve uma corrida para segurar imóveis quanto a este tipo de riscos, antes completamente desprezado. O mesmo ocorre com o seguro especial contra prejuízos decorrentes de tumultos, movimentos de rua, depredações. A maior procura deste tipo de seguro é sempre verificada nos momentos de maior tensão social (final do Governo Goulart).

A SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) órgão do Ministério da Indústria e do Comércio, está realizando estudos para regular numa nova apólice as condições deste tipo de seguro, que atualmente é feito segundo normas próprias das diversas companhias seguradoras.

DA IMPRENSA

FOLHA DE S. PAULO Quarta-feira, 7 de janeiro de 1970

NOTAS ECONOMICAS

E depois do fogo?

A fábrica pega fogo, o dono rende graças aos céus: está no seguro. Mas o fogo não queima apenas as paredes, as máquinas e as matérias-primas estocadas. Queima também os lucros que deixam de existir ao estalar da primeira fagulha: o dinheiro que deixa de entrar com a paralisação da fábrica. Quem cobre o prejuízo, talvez maior, do «deixo de ganhar»? Não é o seguro de incêndio, obrigado por lei. É um outro tipo de seguro, o seguro dos lucros cessantes, que os ingleses chamam de «business interruption insurance», seguro de interrupção de negócios.

O empresário que rende graças aos céus descobre, ainda tossindo fumaça, que não está coberto na paralisação dos negócios. E verifica, entre dois muros na mesa, que o seguro de lucros cessantes existe no Brasil desde 1951. Mas quase ninguém sabe disso. Tanto não sabe que apenas 1.200 empresas brasileiras fazem uso dele, entre as 250.000 indústrias que a Fundação IBGE descobriu existirem no Brasil.

Além de garantir os ganhos que cessam de ser gerados, o seguro de lucros cessantes garante também o reembolso de despesas fixas que o segurado não pode suprimir durante a paralisação (impostos, por exemplo), cobre qualquer despesa extra capaz de reduzir a perda do lucro bruto (a instalação precária da fábrica em outro local) e chega ao requinte de pagar os honorários de auditores para a avaliação da recuperação do sinistro. As opções são muitas: o empresário que não quiser segurar o lucro bruto, segura o líquido ou somente as despesas que perdurarem após o sinistro. E o sinistro, no caso, não é só fogo: é também explosão, acidente, quebra de equipamento, tumultos, greves. Existirá negócio mais garantido do que botar os lucros no seguro? Justamente os lucros?

J. BETING

DA IMPRENSA

O JORNAL
RIO DE JANEIRO

28
Dezembro
1969

SEGURO

SIZ MENDONÇA

Falta de corretores é o grande problema

Seguro não se compra, se vende. Há uma diferença entre os dois conceitos, marcados em função da autoria da iniciativa da operação. Se é o comprador que procura o vendedor para adquirir o bem ou serviço, diz-se no caso que se compra a utilidade adquirida. Inversamente, se a iniciativa é do vendedor, diz-se na hipótese que se vende o objeto da transação efetuada.

No Seguro, como é notório, a iniciativa é do vendedor. Este procura e trabalha a clientela — e como trabalha! Quase sempre, para que se conclua cada operação, várias entrevistas do corretor com o cliente antecedem e preparam os desfechos da transação. Geralmente desconhecido do público, o seguro é, por isso mesmo, serviço que demanda minuciosa e esclarecedora exposição, quanto a suas virtudes e finalidades, para a tarefa de catequese indispensável à transformação em efetivo, do cliente apenas potencial.

É certo que o corretor moderno, no elenco de engrenagens e mecanismos que acionam a atual economia de massa, pode contar com a excelente cobertura de instrumentos como a publicidade e a técnica de relações públicas, para um trabalho de preparação eficiente e de grande valia na abertura de caminhos que o levem à clientela. Mas, na fase final da conclusão da venda do seguro, ainda é de seu trabalho pessoal, persistente e bem orientado, que depende em grande parte a conquista e manutenção do cliente.

Com a evolução atual da economia brasileira (uma economia industrial e caracterizada, portanto, pelo consumo de massa), o mercado que se oferece ao seguro é, sem dúvida, de amplas dimensões. Mas, segundo constatação que não pode sofrer contestação, não se dispõe, todavia, de um quadro de corretores em condições quantitativas de corresponder às necessidades requeridas para uma expansão de vendas em consonância com a amplitude do mercado potencial a ser explorado.

É preciso muito mais do que o disponível em matéria de corretores, para uma programação de vendas que possa, racionalmente, promover o aproveitamento ótimo das possibilidades da economia e da população do País.

Esse é, decerto, um dos mais graves problemas de "marketing" que enfrenta no momento o seguro brasileiro. De duas uma: ou se aumenta, em termos consideráveis, o quadro atual de corretores a fim de que se possa compatibilizá-lo com o vulto da tarefa a empreender, ou então — o que será talvez impossível — se modifica o sistema de comercialização para que o seguro passe a ser comprado, em vez de vendido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

D.O.U. de 12.12.69

Seção I - Parte I

PROCESSO SC.109.222-69

Parecer C. S. T. nº 333-69

Aplica-se a pessoa jurídica, multa máxima prevista no artigo 22, do Decreto-lei nº 401-68, quando não tenha havido retenção na fonte do imposto de 10% sobre lucro pago ou creditado a pessoas físicas por pessoas jurídicas, desde que seu beneficiário tenha declarado tal rendimento. Aplica-se ainda a pessoa jurídica, a multa contida na alínea b, do artigo 21 do citado diploma legal sobre imposto devido corrigido monetariamente e demais penalidades cabíveis, quando não tenha havido a retenção na fonte e os beneficiários não tenham declarado tais rendimentos.

No ofício de fls. 1/2, a Coordenação do Sistema de Fiscalização expõe que, procedendo aquele órgão à avaliação da execução do "Projeto número C.S.F./P.29.11", observou o seguinte:

a) as informações apuradas pela fiscalização, em sua maioria, dizem respeito a não retenção na fonte, do imposto de 10% sobre os lucros pagos ou creditados a pessoas físicas por pessoas jurídicas;

b) as pessoas beneficiárias dos lucros, na maioria dos casos, incluíram suas declarações de rendimentos, no tempo hábil, as importâncias recebidas, sujeitando-se à tributação na qualidade de pessoas físicas; o termo solicitando o pronunciamento desta Coordenação sobre o assunto.

2. De acordo com a legislação vigente para a pessoa física obrigada ao recolhimento do imposto de que trata o artigo 125, alínea c' do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.460, de 10.5.68, ainda que não o tenha retido, implicando o não recolhimento na aplicação de penalidades sobre o imposto corrigido monetariamente.

3. Por outro lado, a aplicação in-

flexível do artigo 125, do citado Decreto nº 58.460-68 gera, para o contribuinte pessoa física beneficiária do lucro, que já pagou o imposto devido por aquele rendimento, direito à restituição, o que trará maior carga de trabalho para a devolução automática.

4. Verifica-se, ainda, pela exposição feita que, embora não tendo havido a retenção do imposto, a importância equivalente foi declarada pelos beneficiários, em tempo hábil, não ocorrendo, a rigor prejuízo para a Fazenda Nacional, em termos de arrecadação.

5. Diante do exposto e dentro dos princípios norteadores da Justiça Fiscal, sugerimos que a consulta seja assim solucionada:

I - que se aplique à pessoa jurídica, a multa máxima prevista no artigo 22, do Decreto-lei número 401, de 30.12.68, quando não tenha havido a retenção na fonte do imposto de 10% sobre o lucro pago ou creditado a pessoas físicas por pessoas jurídicas, desde que seu beneficiário tenha declarado tal rendimento;

II - que se aplique, ainda à pessoa jurídica, a multa contida na alínea b do artigo 21, do citado Decreto-lei nº 401.68, sobre o imposto devido corrigido monetariamente e demais penalidades cabíveis, quando não tenha havido a retenção mencionada no inciso anterior e os beneficiários dos lucros pagos ou creditados não tenham declarado tais rendimentos.

6. E' o que submetemos à consideração superior.

Soluciono a consulta nos termos do parecer supra, que aprovo.

2. Remeta-se cópia à Coordenação do Sistema de Fiscalização, arquivando-se, em seguida, o presente processo. — Adilson Gomes de Oliveira — Coordenador.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

D.O.U. de 02.01.70

Seção I - Parte I

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições, e, considerando que numerosas entidades da classe tem consultado este Ministério a propósito da interpretação do parágrafo 2º do Art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação introduzida pelo Decreto-lei nº 1.031, de 21 de outubro de 1969;

Considerando que o citado parágrafo 2º dispõe que o sábado não será considerado dia útil para efeito de férias dos empregados que trabalharem em regime de cinco dias por semana;

Considerando que em tal caso a duração normal da jornada de trabalho, no regime de cinco dias por semana, pressupõe a prestação da jornada normal fixada por lei para a categoria profissional;

Considerando, porém, que há empresas que acordaram com seus empregados, embora mantido o regime de prestação de totalidade da jornada de trabalho semanal, não trabalharam aos sábados, mas efetuada a compensação, nos demais dias, que são acrescidas de 1 hora e 38 minutos, perfazendo a duração normal da jornada 42 horas semanais, para os casos daquelas categorias com jornada de duração comum;

Considerando que não se pode aplicar a mesma norma a situações totalmente diversas; no primeiro caso, o contrato já exclui o sábado como dia útil, pois a semana é de cinco dias; no segundo, as horas correspondentes aos sábados são trabalhadas, embora em regime de compensação conforme o interesse das partes, razão pela qual não se pode considerá-lo como dia não útil;

Considerando, finalmente, a necessidade de uniformizar o entendimento de norma e evitar a distorção de interpretação, que, seiva, induz a extensiva generalização do benefício, não desejado pelo legislador, resolve:

1º O sábado só não será computado como dia útil para efeito de férias, quando o empregado efetivamente trabalhar em regime de cinco dias por semana, sem compensação com a jornada de sábado.

2º Nos demais casos, quando haja trabalho aos sábados ou as horas de serviço a ele correspondentes sejam compensadas com acréscimo nos demais dias da semana, o sábado será, para efeito de férias, considerado dia útil. — João Bonato

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 14/69

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP),
no uso de suas atribuições, apreciando o processo CNSP-127/69-E, em
reunião plenária de 5 de dezembro de 1969,

R E S O L V E :

Aprovar o orçamento programa da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para 1970 bem como o destaque da importância de NCr\$ 7.876.000,00 (sete milhões e oitocentos e setenta e seis mil cruzeiros novos) do produto da arrecadação do imposto sobre operações financeiras, na forma prevista no art. 39 do Decreto lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1969

as) Ministro Fábio Riodi Yassuda
Presidente do CNSP

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

ATO Nº 7-69

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), no uso de suas atribuições, apreciando o processo CNSP-125-69-E, em reunião plenária de 8 de dezembro de 1969,

Considerando que o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado da Guanabara lhe dirigiu consulta formal sobre:

1º) se o desvio de veículo, de estrada ou caminho de roteiro normal, para outras sendas, por motivo de interrupção parcial de tráfego decorrente de obras ou fenômenos da natureza, implica, ou não em alteração de cobertura de seguro prevista nas Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga, anexas à Resolução CNSP nº 10-69, de 8 de setembro de 1969;

2º) se o transporte do próprio veículo transportador carregado houver de ser feito por embarcação, para a transposição de cursos d'água, onde não haja obras de arte em estrada normal (ponte ou viaduto), implica, ou não, em interrupção da cobertura do seguro, principalmente em face do item 4.1 da Cláusula 4a. das Normas já aludidas;

Considerando que os dois itens da consulta em apreço envolvem esclarecimentos que podem interessar a todo o mercado segurador nacional e evitar possíveis conflitos de entendimento.

Decidiu esclarecer que a cobertura do seguro não fica prejudicada, quando o tráfego pela rodovia sofrer:

a) interrupções por motivos de obras de conservação, desmoronamentos de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza;

b) solução de continuidade, quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos d'água.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1969

as) Ministro Fábio Riodi Yassuda
Presidente do CNSP

- x -

O ESTADO DE S. PAULO DOMINGO, 4 DE JANEIRO DE 1970

BANCO DO BRASIL S.A. COMUNICADO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE 1970

O BANCO DO BRASIL S.A. comunica que o pagamento da contribuição sindical de 1970 poderá ser efetuado em qualquer dos endereços abaixo:

CENTRO	-- Rua Alvares Penteado, 112
	-- Rua Sete de Abril, 386
	-- Av. Nove de Julho, 611
BOM RETIRO	-- Alameda Nothmann, 73
BRAS	-- Rua Joaquim Nabuco, 9197
	-- Rua Barão de Ladário, 111
	-- Rua Carlos de Campos, 235
CAMBUCI	-- Rua Alves Ribeiro, 151
FREGUESIA DO Ó	-- Av. Santa Marina, 2549
IPIRANGA	-- Rua Bom Pastor, 153/169
JABAQUARA	-- Av. Jabaquara, 424
	-- Rua Vergueiro, 6430/34
JAGUARE	-- Edifício do CEASA
LUZ	-- Av. Prestes Maia, 894/902
	-- Rua Florêncio de Abreu, 815
MOOCA	-- Rua da Mooca, 2728/36
N. S. DA LAPA	-- Rua Nossa Senhora da Lapa, 281
PARAÍSO	-- Av. Bernardino de Campos, 215
PENHA DE FRANÇA	-- Rua Dr. João Ribeiro, 487
PINHEIROS	-- Rua Iguatemi, 2266/72
SANTANA	-- Rua Voluntários da Pátria, 1618
SANTO AMARO PAULISTA	-- Av. Adolfo Pinheiro, 91
	-- Av. Princesa Isabel, 105
	-- Brooklyn Paulista
SÃO MIGUEL PAULISTA	-- Estrada São Paulo-Rio, 629
TATUAPÉ	-- Av. Celso Garcia, 3197/201
VILA MARIA	-- Guilherme Cotching, 1179
VILA PRUDENTE	-- Orfanato, 103
	-- Rua Santo Higino, 121
SANTO ANDRÉ	-- Rua Senador Flaquer, 140
	-- Av. Utinga, 802
SÃO BERNARDO DO CAMPO	-- Rua Marechal Deodoro, 769
SÃO CAETANO DO SUL	-- Rua Baraldi, 1693
GUARULHOS	-- Rua Dom Pedro II, 129
MAUÁ	-- Rua Justino Paixão, 44
OSASCO	-- Rua Antônio B. Coutinho, 149

Para mais rápido atendimento, lembramos:
 -- não deixe o pagamento para os últimos dias do mês;
 -- dê preferência ao pagamento com cheque;
 -- utilize somente o modelo padronizado, com o nome e endereço do sindicato favorecido impressos no formulário.

BANCO DO BRASIL S.A. -- Ag. Centro -- SP

Orlando Baldi
Gerente

Christovam Machado Barbosa
Gerente-Adjto.

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 09 de dezembro de 1969

DTC/2181

Ref.: Seguros transportes em moeda estrangeira

Sobre o assunto acima citado, comunico-vos que vem sendo verificado pelo IRB que de muitas ordens de pagamento não consta o Banco sacado, pelo que solicito vossas providências junto aos vossos segurados, se for o caso, para que, quando da aquisição daquelas ordens, solicitem do Banco emissor que faça constar das mesmas o nome do Banco sacado.

Atenciosas saudações.

Alfredo Carlos Pestana Jr.
Chefe da Divisão Transportes e Cascos

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 19 de dezembro de 1969
Circular ITp nº 04/69

Ref.: Seguro Obrigatório de Responsabilidade
Civil do Transportador Rodoviário-Car-
ga - Resolução n. 10/69 do C.N.S.P.

De acôrdo com o disposto no item 4 da Resolução n. 10/69 do CNSP, a Comissão composta de representantes da SUSEP, do IRB e da FENASEG concluiu pela conveniência de a coleta dos dados necessários ser feita pelo IRB, através de formulários que a êle deverão ser encaminhados pelas seguradoras e na forma das Instruções em anexo.

Será indispensável a colaboração dos transportadores não só no sentido do preenchimento das averbações e manifestos, como na própria fiscalização da efetiva realização dos seguros de modo a permitir um perfeito levantamento estatístico.

Esclareço-vos que o formulário FS-RCTRC deverá ser em tamanho meio ofício e sua impressão providenciada pelas seguradoras.

Atenciosas saudações.

Jorge do Marco Passos
Chefe do Departamento Técnico

INSTRUÇÕES SOBRE SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL
DO TRANSPORTADOR-RODOVIÁRIO - CARGA

1. Para fins previstos no item 4 da Resolução CNSP n. 10/69, a seguir transcrito:

"4 - Incumbir a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e as Sociedades Seguradoras de promoverem os levantamentos estatísticos necessários aos estudos do desenvolvimento das operações do seguro ora regulamentado, após a experiência de 12 (doze) meses de vigência, submetendo-os ao CNSP, com as sugestões adequadas".

informo-vos que a respectiva coleta de dados será feita pelo IRB, através dos formulários "AVERBAÇÕES" e "FICHA DE SINISTROS (F.S.-ROTRC)" na forma prevista nos itens 2 e 3.

1.1 - Nos casos de cosseguro, a remessa será feita pela seguradora líder, com a indicação do valor total do seguro ou da estimativa/indenização, conforme o caso.

2. AVERBAÇÕES

2.1 - A remessa ao IRB da 2ª via das apólices, averbações e endossos, registrados em MEAT, será feita dentro do primeiro dia útil seguinte ao de sua emissão.

2.2 - O MEAT terá o prefixo RCT e uma numeração própria, a qual obedecerá à sequência natural dos números inteiros, a partir de 1ª de janeiro de 1970.

2.3 - O MEAT será remetido ao IRB em duas vias, uma das quais será devolvida à Seguradora com o carimbo de recebimento.

2.4 - O nome do Segurado deverá obedecer rigorosamente à grafia adotada em seu registro oficial; deverá, ainda o Segurado indicar o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) e no DNER: "CGC nº ; DNER: Distrito Nº

2.5 - Cada averbação refere-se ao manifesto emitido pelo mesmo órgão emissor do segurado, para a mesma viagem do mesmo veículo transportador.

2.51 - Sempre que houver, no mesmo manifesto embarques para diferentes Estados de destino, deverá ser indicada, na averbação, a soma segurada para cada Estado de destino, afim de facilitar o cálculo do prêmio e as apurações estatísticas. Se necessário, a discriminação será feita em anexo à averbação.

2.51.1 - Quando houver reembarque, isto é, mercadorias constantes de manifestos emitidos em outra localidade, e, portanto, referente a conhecimentos já segurados em toda a viagem, o registro desses conhecimentos deverá ser feito na parte final do manifesto, com a indicação do número da averbação que os seguru, não devendo, pois, constar da nova averbação.

2.6 - As Seguradoras devem verificar, sistematicamente, logo após o recebimento das averbações e respectivos manifestos, se o seu preenchimento está feito correto, anotando devidamente as possíveis falhas, inclusive no que tange à sequência numérica das averbações e manifestos, para acerto com o segurado.

3. FICHA DE SINISTRO DE RCTRC

3.1 - Através a Ficha de Sinistro de RCTRC (FS-RCTRC), modêlo em apenso, será dado conhecimento ao IRB de qualquer sinistro ocorrido nesse sub-ramo, ainda que o IRB não participe como ressegurador.

3.2 - As FS-RCTRC serão encaminhadas ao IRB (Sede ou Sucursal) logo que as Seguradoras tenham conhecimento do sinistro, com os dados de que dispuser, complementando-os posteriormente, na forma do item 3.6.

3.3 - A remessa das FS-RCTRC não exclui as Seguradoras da obrigação de remeter os ASF, MRST e RSTSE na forma prevista nas Instruções Transportes em vigor (Circular DT-013-I.Tp.01/68).

3.4 - A numeração das FS-RCTRC obedecerá à ordem natural dos números inteiros, a partir de 1º de janeiro de 1970, para os sinistros cobertos pelo seguro obrigatório de RCTRC.

3.5 - As FS-RCTRC serão encaminhadas ao IRB em duas vias, uma das quais será devolvida com o carimbo de recebimento.

3.6 - Toda e qualquer alteração em FS-RCTRC já remetida ao IRB, será comunicada através de nova FS-RCTRC, com o mesmo número da anterior mas seguida da letra A, B, C, etc, conforme se trate de 1ª, 2ª, 3ª, etc. alteração da ficha original.

3.6.1 - As FS-RCTRC de alteração deverão ser preenchidas totalmente, de acordo com as informações que a Seguradora possuir.

3.7 - No preenchimento da FS-RCTRC, na linha referente à Estimativa/Indenização deverá sempre ser consignado o total dos prejuízos estimados e/ou pagos, de modo a se ter sempre atualizada a situação de cada sinistro.

4. OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - O uso da Averbação na forma do item 2 resulta na extinção do formulário R.M.M. (Relação Mensal de Manifestos), previsto no subitem 302.11 das Instruções anexas à Circular DT-013-I.Tp. 01/68, de 20 de fevereiro de 1968, do IRB, para os seguros de RCTRC compreendidos na Resolução CNSP n. 10/69.

4.1.1 - Nos seguros feitos por empresas de Transportes terrestres a favor de embarcadores (RR), e, nos seguros de RCTRC de viagens internacionais (não compreendidos na Resolução n. 10/69, do CNSP) as Seguradoras continuarão a fazer a remessa dos respectivos RMM.

4.2 - Toda e qualquer dúvida no preenchimento dos formulários estabelecidos nestas Instruções deverá ser objeto de pedido de esclarecimento ao IRB que, se julgar conveniente, dará conhecimento a todas as Seguradoras.

F.S. - R.C.T.R.C.		Nº
Ficha de Sinistro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga		
Sociedade: Código:		Para uso IRB
Segurado: C.G.C. nº: DNER - Distrito e nº:		
Placa do caminhão: Nºs. das averbações: Estado do início da viagem: Estado do destino da viagem: Motorista: Nº do prontuário:		
Nº do sinistro na Sociedade: Local - Município e Estado: Data: Causa: Estimativa/Indenização: NC\$ Despesas: NC\$ Salvados: NC\$		
Observações: Data: / /		Carimbo IRB
Responsável Sociedade		

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO
DILSON FERRAZ DO VALLE

FÁBIO KONDER COMPARATO
HÉLIO RAMOS DOMINGUES
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS
LUIZ JOSÉ LOCCHI

— A D V O G A D O S —

PARA: SINDICATO DE SEGUROS

CIRCULAR

DJ-01/70

08/01/70

Ref.: - T R A B A L H I S M O

- 1.- O SÁBADO E A CONTAGEM DAS FÉRIAS PARA OS EMPREGADOS QUE TRABALHEM EM REGIME DE CINCO DIAS POR SEMANA.
- 2.- NORMAS PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO.
- 3.- CARTEIRA PROFISSIONAL - O NÓVO - MODÉLO SÔMENTE A PARTIR DE MARÇO.
- 4.- SALÁRIO-FAMÍLIA - ATESTADOS DE VIDA E RESIDÊNCIA - RENOVAÇÃO.

1.- O SÁBADO E A CONTAGEM DAS FÉRIAS
PARA OS EMPREGADOS QUE TRABALHEM
EM REGIME DE CINCO DIAS POR SEMA
NA.

- 1.1. A momentosa questão já foi objeto de nossa Circular DJ-24/69, de 17.11.69, através da qual demos a conhecer - nossa opinião sobre os reflexos do Decreto-lei nº 1.031, de 21.10.69, que declarou o sábado como dia não-útil para efeito de férias dos empregados que trabalhem em regime de cinco dias por semana.
- 1.2. Voltamos agora ao assunto, simplesmente para chamar a atenção das empresas para a recentíssima portaria baixa da pelo Ministro do Trabalho, publicada pela "Fôlha de São Paulo", de 3.1.70. (Portaria nº 3.751, D.O.U. de .. 2.1.70)
- 1.3. Por êsse ato, o Ministério do Trabalho deu a conhecer - sua interpretação sobre o referido decreto-lei, a qual, permitimo-nos dizer, harmoniza-se perfeitamente com a conclusão a que chegamos quando expedimos a já referida Circular DJ-24/69.
- 1.4. Assim sendo, somente nos resta transcrever, para conhecimento das empresas, os dois itens da portaria do Sr. Ministro do Trabalho que sintetizam o ponto de vista do titular daquela pasta:
- 1.4.1. "O sábado só não será computado como dia útil, para efeito de férias, quando o empregado efetivamente trabalhar em regime de 5 dias por semana, sem compensação com a jornada de sábado."
- 1.4.2. "Nos demais casos, quando haja trabalho aos sábados ou as horas de serviço a êle correspondentes sejam compensadas com acréscimo nos demais dias da semana, o sábado será para efeito de férias, considerada dia útil."

2.- NORMAS PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO.

- 2.1. O Diário Oficial da União de 10.11.69 publicou a Portaria nº 3.636, do Ministério do Trabalho, a qual aprovou normas para homologação de rescisão de contratos de trabalho.
- 2.2. Através dessas normas, pretende o Ministério padronizar o sistema de atendimento a empregados e empregadores que procuram as Delegacias Regionais do Trabalho ou os Sindicatos representativos das categorias profissionais, a fim de serem homologadas as rescisões dos contratos de trabalho.
- 2.3. Tais normas são bastante claras, dispensando quaisquer comentários. Limitamo-nos, pois, a transcrevê-las, em anexo a esta Circular, para conhecimento e orientação das empresas.
- 2.4. Esclarecemos que referido anexo abrange apenas o Título I da citada portaria ministerial, a qual consubstancia as normas de homologação propriamente ditas e que despertam mais interesse. Os Títulos II e III limitam-se a recapitular os direitos do empregado em casos de rescisão, direitos esses previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e leis correlatas.

3.- CARTEIRA PROFISSIONAL - O NÔVO MODELO SÔMENTE A PARTIR DE MARÇO.

- 3.1. A Carteira Profissional tem nova denominação (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e obedecerá a novo modelo, matéria por nós comentada na Circular DJ-24/69, de 17.11.69.
- 3.2. Retornamos ao assunto para informar que o novo modelo não mais será expedido a partir deste mês de janeiro, com

forme fôra estabelecido no Decreto-lei nº 926, de
10.10.69.

- 3.3. A nova Carteira, na melhor das hipóteses, dizem os técnicos do Ministério do Trabalho, somente começará a circular em março próximo, eis que os estudos com vistas à padronização do novo modelo só agora estão concluídos.

4.- SALÁRIO-FAMÍLIA - ATESTADOS DE VIDA
E RESIDÊNCIA - RENOVAÇÃO.

- 4.1. Neste mês de janeiro deve ser renovada a "declaração de vida e residência dos filhos dos empregados."
- 4.2. A falta dessa declaração por parte do empregado implicará na imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que essa providência venha a ser tomada.
- 4.3. A empresa que pagar o salário-família, sem a referida declaração, terá seus pagamentos glosados pela Fiscalização do INPS.
- 4.4. O empregado que usar de falsidade em sua declaração, sujeitar-se-á às sanções do Código Penal, além de ter seu contrato de trabalho rescindido por falta grave.

Atenciosamente,



ANEXO À CIRCULAR

DJ- 01/70

NORMAS PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO, A QUE SE REFERE A PORTARIA MINISTERIAL Nº 3.636, DE 30 DE OUTUBRO DE 1969.

Padronização de atendimento

1.- Sòmente serão homologadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho e pelos Sindicatos de trabalhadores as rescisões de contratos de trabalho resultantes de acòrdos , dispensas sem justa causa e pedidos de demissão, de empregados com mais de um ano de serviço (Decreto-lei número 766 de 15 de agòsto de 1969).

2.- A documentação da rescisão será apresentada em três vias, no mínimo.

3.- É imprescindível, inicialmente, que o empregador comprove quitação com o FGTS, mediante apresentação das guias de recolhimento correspondentes aos últimos 6 (seis) meses, ou documento oficial fornecido pelo Banco Nacional de Habitação, que ateste a legalidade da sua situação em relação ao FGTS.

4.- A carteira profissional deverá ser apresentada com tôdas as anotações atualizadas, notadamente em relação ao seguinte:

- a) data de admissão;
- b) salário atual ("quantum" e forma de pagamento);
- c) férias;
- d) contribuição sindical;

- e) termo de opção pelo FGTS, se fôr o caso;
- f) outras anotações sôbre alterações do contrato de trabalho;
- g) data da dispensa.

5.- O pagamento a que fizer jus o empregado terá de ser feito no ato da homologação, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, podendo esta última exigência ser dispensada, quando se tratar de cheque emitido por repartição pública. No caso de necessidade de qualquer compensação no total a ser pago ao empregado somente se rá remunerado no limite máximo equivalente à remuneração de um mês do empregado dispensado.

6.- Na hipótese de pagamento em cheque, se o documento não o mencionar, o empregador ou seu preposto nê le anotará "Pago com o cheque nº, contra o Banco"

7.- Tratando-se de empregado analfabeto, o pagamento será obrigatôriamente, em dinheiro.

8.- A homologação de rescisões de contratos de trabalho exigirá a presença do empregado e do empregador, admitindo-se ser êste representado por preposto credenciado por carta de nomeação para homologação.

8.1.- O pedido de demissão que não contiver qualquer alusão a quitação dispensada aviso prévio ou a recebimento de quaisquer importâncias, poderá ser apresentado apenas pelo empregado, que o assinará em presença do funcionário, para que possa ser homologado.

8.2.- Nos casos de demissão a pedido, em que haja qualquer pagamento ao empregado, mesmo por liberalidade do empregador, o carimbo da homologação será aposto na carta de demissão e no recibo de quitação, em tôdas as vias apresentadas.

9.- Nos casos de rescisão por acôrdo ou a pedido do empregado, o funcionário, após esclarece-lo sôbre seus direitos, indagará se confirma sua decisão e se o faz espontaneamente. Se positiva, a resposta, seguir-se-á a homologação.

10.- No caso de rescisão de contrato de trabalho de empregado optante pelo FGTS, dispensado sem justa causa pela emprêsa, será, exigida, do empregador, a seguinte documentação:

- a) prova de opção;
- b) prova da efetivação do depósito do FGTS, correspondente ao mês da rescisão, na conta vinculada do empregado, mediante apresentação da guia avulsa e da relação de empregados (§ 5º do artigo 9, do Decreto 59.820), além do previsto no item 3 d'êste Título;
- c) prova do depósito de 10% na conta do empregado na data da dispensa (artigo 22, do Decreto 59.820, de 20 de fevereiro de 1966);
- d) autorização para Movimentação da Conta Vinculada, em cinco vias, para o empregado;
- e) prova do depósito, na conta vinculada do empregado, da indenização referente ao seu tempo de serviço anterior à opção, se fôr o caso (artigo 31 do Decreto 59.820). Somente quando se tratar de rescisão por acôrdo poderá a parcela de indenização referente ao tempo anterior à opção ser paga diretamente pelo empregador no ato da homologação (artigo 4º do Decreto 6.405).

11.- Nos demais casos de dispensa ou rescisão de contrato de trabalho será a "Autorização para Movimentação de Conta Vinculada" entregue, obrigatoriamente, pelo empregador, no ato da homologação.

12.- Quando se tratar de menor, será obrigatória a presença e assinatura, também, do pai ou da mãe, ou do responsável legal, que comprovará essa qualidade (artigo 439, da CLT);

13.- A quitação ou pedido de demissão de empregado analfabeto será feita mediante a sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo (artigo 464, da CLT).

14.- Examinada toda a documentação e achada conforme, o funcionário, sem entrar no mérito da rescisão, consultará o empregado sobre se deseja a quitação ou o documento rescisório do contrato de trabalho.

14.1.- Se negativa, a resposta, não será efetivada a homologação. Se positiva, efetuado o pagamento, conferido e achado exato, assinará ele o recibo de quitação e proceder-se-á a homologação.

15.- Na rescisão do contrato por obra certa ou serviço, de trabalhador na construção civil, cujo empregador pretender se beneficiar da redução prevista no artigo 2º da Lei 2.959, a homologação só será feita com a apresentação do referido contrato de trabalho em separado, se fôr o caso e anotação na carteira profissional;

16.- Mesmo em rescisão por acôrdo no recibo de quitação será especificada a natureza de cada parcela a ser paga ao empregado e discriminado o seu valor (§ 2º do artigo 1º, da Lei número 5.562, de 14 de dezembro de 1968);

17.- A documentação apresentada após a homologação, terá o seguinte destino: uma via para o empregador, uma para o empregado e uma para o órgão que a homologou.

OBSERVAÇÕES E INSTRUÇÕES A SEREM SEGUIDAS NA APRESENTAÇÃO, ENCAMINHAMENTO E ESTUDO DOS PROCESSOS DE BALANÇO DE 1969, DAS SOCIEDADES SEGURADORAS

Com o fim de facilitar a apresentação, o encaminhamento e o estudo dos processos de Balanço de 1969, deverão ser observados os seguintes critérios:

1 - APRESENTAÇÃO PELAS SOCIEDADES

I - A apresentação dos processos de Balanço de 1969 serão feitas pelas Sociedades Seguradoras as Delegacias da SUSEP a que estiverem jurisdicionadas, até o dia 5 de abril de 1970.

II- Todos os documentos que compõem o processo de Balanço deverão ser apresentados, rigorosamente em duplicata, de forma a se constituir dois processos absolutamente iguais (Circular nº 17, de 28-12-67, da SUSEP), exceto no que se refere aos QQ 51/52, QQ 61/62 e QQ 64/65, para o que será obedecido o seguinte:

a) junto ao processo ORIGINAL:

3 vias dos QQ 51/52

1 via dos QQ 61/62

1 via dos QQ 64/65

b) junto ao processo CÓPIA:

1 via dos QQ 51/52

2 vias dos QQ 61/62

3 vias dos QQ 64/65

III- Todos os Questionários de balanço deverão ser apresentados seguindo-se, rigorosamente, a ordem numérica impressa nos mesmos.

IV - Além dos documentos e Questionários abaixo enumerados, as Sociedades / Seguradoras deverão apresentar:

a) atestado de habilitação do contabilista, passado pelo Conselho Regional de Contabilidade;

b) provas das publicações do Relatório da Diretoria, Balanço, Contas de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, de acordo com o inciso I do artigo 6º do Decreto nº 60.459/67.

c) cópia datilografada e autenticada da ata da Assembléia Geral Ordinária que deliberou sobre os documentos referidos na alínea anterior.

d) quadros da correção monetária porventura efetuada no ano base, para bens móveis e imóveis, no modelo adotado pela SUSEP, evidenciando - -se imóvel por imóvel, com todos os seus informes.

V - As sociedades que atuam no Ramo Vida e em Capitalização apresentarão, também, às respectivas Delegacias da SUSEP, independente dos processos referidos no inciso II acima, os demonstrativos do cálculo das reservas matemáticas. Esses demonstrativos comporão um processo à parte, que as Delegacias, desobrigadas de qualquer estudo prévio, encaminharão, incontinenti, ao Departamento Técnico Atuarial.

VI - As sociedades que ainda tiverem responsabilidade em seguro de Acidentes do Trabalho estarão sujeitas à apresentação dos demonstrativos referidos no inciso anterior, correspondentes às reservas ainda remanescentes.

2 - ENCAMINHAMENTO PELAS DELEGACIAS DA SUSEP

I - Os Srs. Delegados da SUSEP, nos termos do item 3 da Circular nº 17, de 28-12-67, encaminharão ao Departamento de Controle Econômico (DC), os processos de Balanço, devendo ser obedecido o seguinte:

- a) os processos referentes às CÓPIAS:- imediatamente, mediante despacho de encaminhamento ao DC.
- b) os processos referentes aos ORIGINAIS - no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, devidamente examinados e informados.

II- O exame e informação a que se refere o inciso anterior, abrangerá, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) a observância do prazo de apresentação;
- b) a instrução do processo no que diz respeito à documentação e anexos de apresentação obrigatória;
- c) o número e fôlhas do DIÁRIO em que está escriturado o Balanço, bem como as assinaturas dos Diretores, contabilistas e atuário (se for o caso);
- d) o número e fôlhas do Livro em que está registrada a ata da Assembleia Geral Ordinária que deliberou sobre o Relatório da Diretoria, Balanço, Contas de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal;
- e) em se tratando de Sociedade que opere no Ramo Vida, indicar o número / do processo que apresentou os demonstrativos de cálculo da Reserva Matemática (item 4 da Circular 17, de 28-12-67);
- f) cópia de Intimação para regularização da cobertura do capital e reservas técnicas, nos termos do item 17.1 da Resolução CNSP nº 30/68 (se for o caso).

III - Ainda nos termos da Circular nº 17 de 28-12-67 (itens 4 e 5), os srs Delegados da SUSEP encaminharão ao Departamento Técnico Atuarial (DT), incontinenti e desobrigados de qualquer estudo, os processos a que se referem os incisos V e VI do item 1, acima, que tratam dos cálculos / das reservas matemáticas do Ramo Vida, Capitalização e Acidentes do Trabalho.

3 - ATIVO IMOBILIZADO

a) É facultado às Sociedades classificar os imóveis de sua propriedade, usando o seguinte critério:

I - Imóveis - cód. 111.100 - para os imóveis de uso próprio, bem como os que, embora dados em garantia das reservas técnicas, sejam considerados como integrantes de seu Ativo Imobilizado e, como tais, sujeitos à correção monetária. (Portarias DNSPC nºs. 44, de 8-10-64 e 26, de 30-04-65).

II - Imóveis - cód. 120.100 (Ativo Realizável) - para os imóveis não integrantes do Ativo Imobilizado, isto é, os destinados à cobertura das

- b) Quando fôr o caso, demonstrar no verso do Q-11 ou em fôlha separada, individualizando cada verba, os valores correspondentes à reavaliação ou correção monetária.
- c) No preenchimento do Q-31, quer para os imóveis do código 111.100, quer para os do código 120.100, a Sociedade deverá mencionar o valor de aquisição, benfeitorias ou acréscimos e a correção, de forma destacada.
- d) Nas amortizações dos bens móveis deverá ser observado o disposto no artigo 117 do DL 2.063/40, usando-se a forma indireta, ou seja, creditando-se ao Fundo de Depreciação de Bens Móveis. (cód. 211.400).
- e) A conta Organização e Instalação (cód. 111.600) deverá ser amortizada diretamente, nos termos do artigo 116 do DL 2.063/40.
- f) As sociedades Seguradoras nacionais que mantenham filiais ou sucursais no exterior deverão inserir, no Ativo Imobilizado, a conta "Agências e Sucursais no Exterior, conta de capital" (código 111.700).
Nessa conta deverá ser lançado, tão somente, o "quantum" remetido para constituir o capital de suas filiais ou sucursais no exterior, devendo ser observado o que consta na Circular nº 30, de 03-12-69.
- g) No código 119.900 - Diversos, o valor porventura registrado deverá ser discriminado o mais minuciosamente possível, no verso do Q-11 ou em fôlha separada.

4 - ATIVO REALIZÁVEL

- a) Os saldos das contas 121.100, 121.200, 121.300, 121.400, 121.500 e 121.600 devem corresponder ao valor de aquisição. A sua discriminação, no Q-32, - Títulos de Renda, deverá obedecer à ordem dos códigos mencionados.
- b) Quando se tratar de obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), discriminar no verso do Q-11 ou em fôlha separada, o valor das adquiridas voluntariamente e o das adquiridas compulsoriamente. Estas, por sua vez, deverão dizer:
- ORTN (Resolução 92/68 do CMN) ... R\$
- ORTN (Resolução 113/69 do CMN) ... R\$
- ORTN (Provisão para Seguro de RCOVAT) ... R\$
- c) O saldo da conta 121.500 - Ações do IRB deverá conferir com a comunicação/feita por aquele Instituto.
- d) Na conta 121.600 - Outros Títulos, o valor porventura registrado deverá ser discriminado o mais minuciosamente possível, no verso do Q-11 ou em fôlha separada.
- e) Na conta Imóveis Sob Promessa de Venda (código 121.700), deverá figurar o valor do custo ou o valor do custo a amortizar dos imóveis de propriedade da Sociedade e prometidos vender. A Sociedade deverá observar o que dispõe, a respeito, a Portaria DNSPC nº 3/53.
- f) Os valores registrados nos códigos 121.800, 121.900 e 122.100 deverão ser discriminados nos Questionários próprios: Q-34, Q-35 e Q-36.
- g) O saldo da conta cód. 122.300 deverá conferir com o comprovante do IRB

- h) O saldo da conta cód.122.400 - C/C IRB, deverá conferir com o saldo do extrato do IRB, sendo que qualquer divergência deverá ser justificada no verso do Q-11 ou em fôlha separada.
- i) As sociedades nacionais que mantenham filiais ou sucursais no exterior deverão registrar no cód.122.600 - c/c Agências e Sucursais, o eventual resultado positivo verificado em suas operações no exterior, em contrapartida com a conta "Lucro de Operações no Exterior" (código 469.900 - Diversos), conforme Circular nº 30, de 03-12-69.
- j) Nas contas do grupo C/C (122.500, 122.600, 122.700 e 122.800) deverão figurar os totais dos correntistas devedores, conforme discriminação no Q-37.
- l) Na conta cód.122.900 - Casa Matriz, o saldo apresentado deverá ser demonstrado no Q-37, conforme determina a Portaria DNSPC nº 42/64.
- m) A conta Apólices em Cobrança (cód.123.100) representa o total dos prêmios/ em cobrança direta. Nos termos da Portaria DNSPC nº 28/63, no verso do Q-11 ou em fôlha separada, deverão ser destacadas as verbas referentes a :
Apólices em Cobrança Seguros Diretos
Apólices em Cobrança Cosseguros Aceitos
- n) A conta Apólices em Cobrança em Bancos (cód.123.600), criada pela Portaria DNSPC nº 23/66, representa os prêmios em cobrança via bancária.
- o) A conta Prêmios a Receber-Puros Vida (cód.123.200) deverá representar os prêmios puros Vida, incluídos na Reserva.
- p) A conta Devedores c/Imóveis (cód.123.500) tem como contrapartida a conta Com promissos Imobiliários (cód.224.700) e suas representação e movimentação / deverão seguir o estabelecido na Portaria DNSPC nº 3/53.
- q) Na conta 129.900 - Diversos, o valor porventura registrado deverá ser discriminado o mais minuciosamente possível, no verso do Q-11 ou em fôlha separada.

5 - ATIVO DISPONÍVEL

- a) Na conta 131.100 - Depósitos Bancários, o valor porventura registrado deverá ser discriminado no Q-38.
- b) Na conta 139.900 - Diversos, o valor porventura registrado deverá ser discriminado o mais minuciosamente possível, no verso do Q-11 ou em fôlha separada.

6 - ATIVO PENDENTE

- a) A conta Lucros & Perdas (cód.141.200) representa o prejuízo das Sociedades. Se a mesma representar prejuízos acumulados, discriminar no verso do Q-11 ou em fôlha separada o desdobramento, segundo os exercícios a que corresponderem.

- b) Na conta 149.900 - Diversos, o valor porventura registrado deverá ser discriminado o mais minuciosamente possível, no verso do Q-11 ou em fôlha separada.

7 - PASSIVO NÃO EXIGÍVEL

- a) A conta 211.100 representa o Capital da Sociedade, realmente aprovado pelo Governo Federal. Não devem figurar nesta conta parcelas de capital em fase de aprovação.
- b) A conta 211.200 se constitui pela acumulação de 5% sobre o lucro líquido / apurado anualmente, até atingir a 20% do capital social e tem como base legal o artigo 130 do DL 2.627/40.
- c) A conta cód. 211.300, cuja base legal é o item 13 da Resolução CNSP nº 30/68 (agora no grupo das Reservas Técnicas), se constitui pelo valor do deságio verificado no conjunto dos títulos mobiliários em relação à aquisição. Sendo essa reserva reversível, o saldo anterior, se houver, deverá ser revertido integralmente.
- d) A conta código 211.400 tem como base legal o artigo 117 do DL 2.063/40. (vide letra "d" do item 3).
- e) Na conta 219.900 - Diversos, o valor porventura registrado deverá ser discriminado o mais minuciosamente possível, no verso do Q-12 ou em fôlha separada, devendo constar, especialmente, as seguintes verbas:

- I - Reservas estatutárias não exigíveis (discriminadas)
- II - Capital em fase de aumento (discriminado pelas parcelas que o compõem)
- III - O saldo das ações bonificadas recebidas de outras Sociedades para aproveitamento em futuro aumento de capital;
- IV - O saldo da Reserva de Correção Monetária de Imóveis;
- V - O saldo da Reserva de Correção Monetária de Bens Móveis;
- VI - O saldo da Reserva de Correção Monetária de ORTN;
- VII - Outros valores não exigíveis, também discriminados;

OBSERVAÇÃO: - As Sociedades apresentarão em fôlha separada, os demonstrativos dos lançamentos efetuados sob os títulos III, IV, V e VI acima mencionados durante o exercício, partindo do saldo em 31 de dezembro de 1968.

8 - PASSIVO EXIGÍVEL

- a) As contas do grupo "Reservas Técnicas" têm demonstração de cálculo nos Q-42, Q-43 e Q-44, com adaptações, a fim de enquadrá-los às disposições da Resolução nº 30/68 do CNSP.
- b) A Reserva de Garantia de Retrocessões (antigo Fundo de Garantia de Retrocessões), de acordo com a Resolução nº 30/68 do CNSP é constituída pela acumulação anual de 10% sobre os lucros líquidos apurados nas Retrocessões. /

Deverão, portanto, as Sociedades demonstrar os cálculos, ramo por ramo e registrar essa reserva no código respectivo, 222.400.

- c) Excetuam-se das disposições acima a Reserva Matemática Vida Individual, a de Riscos Não Expirados em Grupo e as Reservas Técnicas de Acidentes de trabalho, cuja demonstração de cálculo e remessa à SUSEP obedecem à Circular nº 17, de 28-12-67 (vide item 1).
- d) A conta Fundos Especiais no IRB (cód. 222.500) é representada por parte do valor indicado na conta ativa IRB-C/RETENÇÃO DE RESERVAS E FUNDOS (código 222.300).
- e) O saldo da conta cód. 223.300 - C/IRB deverá conferir com o saldo do extrato fornecido pelo IRB. Qualquer divergência deverá ser justificada no verso ou em folha separada.
- f) As Sociedades nacionais que mantêm filiais ou sucursais no exterior deverão registrar no código 223.500 - c/C-Agências e Sucursais, o eventual resultado negativo verificado em suas operações no exterior, em contrapartida com a conta "Prejuízo de Operações no Exterior" (cód. 369.900-Diversos), conforme Circular nº 30, de 03-12-69.
- g) As contas do grupo C/C - cód. 223.400, 223.500, 223.600 e 223.700 deverão apresentar os saldos dos correntistas credores, conforme relação no Q-37.
- h) A conta Casa Matriz (cód. 223.800) obedecerá ao mesmo critério estabelecido na alínea "1" do item 4.
- i) Os saldos porventura constantes nas contas cód. 223.900 e 224.100, se se referirem, realmente, a Impostos a Recolher, devem ser justificados, tendo em vista sua extinção em 31-12-66. O IOF não deverá figurar nestas contas.
- j) A conta Comissões a Pagar (cód. 224.300) representa a provisão das comissões sobre os prêmios efetivamente recebidos. Não deve ser efetuada provisão de comissões sobre prêmios em cobrança (parcela de 100% incluída na Reserva de Riscos Não Expirados).
- l) A conta cód. 224.700 faz parte do grupo de contas referidas no item 4, alínea "e" e "p", códigos 121.700 e 123.500.
- m) A conta cód. 229.900 - Diversos, deverá ser discriminada o mais minuciosamente possível, no verso do Q-12 ou em folha separada.

9 - PASSIVO PENDENTE

- a) No código 249.900 - Diversos, deverá ser lançado, em especial, o valor do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) pela emissão dos documentos, obedecendo o desdobramento para os ramos, constantes da Relação nº 3, aprovada pela Portaria DNSPC nº 26/54.
- b) A débito e, ainda, obedecendo o desdobramento para os Ramos, serão lançados o IOF recolhido diretamente pela Sociedade; o retido pelo Banco cobrador e os estornos referentes aos prêmios cancelados, de forma a evidenciar o seguinte:
 - a crédito: o IOF dos prêmios emitidos
 - a débito: o IOF dos prêmios cancelados
 - o IOF dos prêmios cobrados

- c) Não se considera o saldo de Lucros e Perdas como Passivo Pendente. Se o estatuto de Sociedade determinar "Saldo à disposição da A.G.", este deverá / ser registrado no Exigível (cód. 229.900 - Diversos).
- Se, ao contrário, o estatuto determinar a distribuição total do excedente, este deverá ser distribuído rigorosamente de acordo o determinado, no espaço apropriado do Q-22, para homologação da A.G.O.
- Sendo Sociedade estrangeira, deverá o saldo ser levado à conta "Casa Matriz" (cód. 223.800).

10 - LUCROS E PERDAS - Débito - Q-21

- a) A classificação e codificação devem obedecer rigorosamente o padrão instituído pela Portaria DNSPC nº 26/54.
- b) Em atendimento ao constante no item 45 das normas aprovadas pela Resolução nº 11/69 do CNSP, o recolhimento mensal de 2% sobre os prêmios arrecadados na carteira de RCOVAT deverá ser registrado no código 3299-Despesas Industriais Diversos, abrindo-se uma sub-conta "Contribuição para o Fundo Especial de Indenização-RCOVAT".

11 - LUCROS E PERDAS - Débito - Q-22

- a) Na conta Honorários (cód. 351.100) devem constar, apenas, os honorários da Diretoria (parte fixa) e os do Conselho Consultivo e Fiscal.
- b) As contas Diversos (cód. 359.900, 369.900 e 379.900) devem ser discriminadas o mais minuciosamente possível, no verso do Q-22 ou em folha separada.
- c) O excedente deverá ser distribuído, rigorosamente, de acordo com o que dispõe o Estatuto da Sociedade. Em se tratando de Sociedade estrangeira, levar o saldo para a conta Casa Matriz (cód. 223.800).
- Deverá ser observado o constante na alínea "c" do item 9, acima.
- d) Deverá ser inutilizada a linha "Fundo de Garantia de Retrocessões", código 381.100, de vez que, pela Resolução nº 30/68 do CNSP, esse Fundo passou a se denominar "Reserva de Garantia de Retrocessões", cujo cálculo de constituição, um por um em todas as modalidades, deverá ser registrado no Q-21. (Cód. 3427).

12 - LUCROS E PERDAS - Crédito - Q-23

A classificação e codificação devem obedecer rigorosamente ao padrão instituído pela Portaria DNSPC nº 26/54.

13 - LUCROS E PERDAS - Crédito - Q-24

- a) As contas Diversos (cód. 469.900 e 479.900) deverão ser discriminadas o mais minuciosamente possível, no verso do Q-24 ou em folha separada.
- b) O prejuízo (cód. 480.000), se houver, deverá ser levado: à conta 141.200 se for Sociedade Nacional ou à conta 122.900 se for Sociedade estrangeira, atendendo-se para o disposto na alínea "c" do item 4.

14 - IMÓVEIS - Q-31

- a) Se a Sociedade usar a faculdade prevista no item , deverá ser preenchido/ um Q-31 para cada conta (códigos 111.100 e 120.100).

- b) Se o imóvel fôr adquirido a prazo, a coluna "saldo em 31.12. ..." representará o saldo da conta Credores Hipotecários (cód. 222.900).
- c) Em relação a cada imóvel, discriminar na coluna "Descrição" :
 Localização do imóvel
 Escritura lavrada no Cartório de Ofício, em
/..../...., sob o nº, Livro
 Fls. nº
 Registrado no Cartório de Ofício de Registro
 Geral de Imóveis da cidade de, em .../.../...
 sob o nº, Livro Fls. nº
- d) Se o imóvel fôr oferecido em cobertura de Reservas Técnicas, indicar, conforme o caso:
 I - Inscrito em garantia de Reservas Técnicas sob o nº, em .../... /

 II - Solicitada a inscrição do vínculo à SUSEP, nos termos da Circular 11/67,
 pelo processo SUSEP nº/.... .
- e) Na coluna "Valor de Aquisição e Benfeitoria", deverá a Sociedade seguir, para cada imóvel, a ordem de: valor do pagamento inicial pela aquisição; valores dos pagamentos subsequentes pela aquisição; valores das despesas apropriadas no custo do imóvel; valores das benfeitorias; valores das reavaliações e das correções monetárias, tudo ano por ano, somando-se, então, na coluna "Saldo em 31-12" o valor total e atual de cada imóvel .

15 - TÍTULOS DE RENDA - Q-32

- a) Além das indicações constantes do rodapé do formulário, observar que, no seu preenchimento, deverá ser seguida a ordem e totalizados em concordância com os valores indicados nas contas cód.121.100, 121.200, 121.300, / 121.400, 121.500 e 121.600 .
- b) Mencionar o valor da cotação ou avaliação unitária dos títulos, fornecidas pela Bolsa de Valores, na coluna "Descrição" .
- c) Na última fôlha apresentar o resumo do Q-32, segundo os códigos acima indicados , para efeito da demonstração do cálculo da Reserva Técnica de Oscilação de Títulos (item 13 da Resolução CMSP nº 30/68) .
- d) Só devem ser registrados no Q-32 os títulos realmente existentes. Os depósitos para troca futura por títulos, não devem constar no referido Questionário enquanto não forem efetivamente trocados.

16 - IMÓVEIS SOB PROMESSA DE VENDA - Q-33

Além das indicações constantes do rodapé do formulário, é indispensável que o mesmo se apresente, no que diz respeito aos valores, o seguinte:

- I - A soma da coluna "Custo a Amortizar em 31-12" deve conferir com a conta / própria - cód. 121.700.

II - O total indicado na coluna acima mais o indicado na coluna "Amortizações durante o ano" é igual ao valor "Custo a amortizar em 31-12" apresentado no exercício anterior, respeitadas, naturalmente, as operações efetuadas dentro do exercício base.

17 - EMPRÉSTIMOS HIPOTECÁRIOS - Q-34

Além das indicações constantes do rodapé do formulário, é de se notar que a soma da coluna "Saldo em 31-12" deverá conferir com a conta cód. 121.800 .

18 - EMPRÉSTIMOS SOB CAUÇÃO DE TÍTULOS DE RENDA - Q-35

Além das indicações constantes do rodapé do formulário, é de se notar que a soma da coluna "Saldo em 31-12" deverá conferir com a conta cód. 121.900 .

19 - EMPRÉSTIMOS SOB CAUÇÃO DE APÓLICES SEGURO VIDA - Q-36

Além das indicações constantes do rodapé do formulário, é de se notar o seguinte:

I - a soma indicada na coluna "Saldo do Empréstimo em 31-12" deverá conferir com a conta cód. 122.100 .

II - a soma indicada no item anterior não poderá ser superior a 90% do valor de resgate na data do empréstimo .

20 - CONTAS CORRENTES - Q-37

Neste formulário serão apresentadas as relações dos correntistas, observando-se:

I - Não se admite saldo de saldos de correntistas diferentes.

II - As relações de correntistas, totalizadas em cada grupo, deverão responder ao seguinte:

a) a soma dos saldos devedores de cada grupo deverá conferir com as contas 122.500, 122.600, 122.700 e 122.800.

b) a soma dos saldos credores de cada grupo deverão conferir com as contas 223.400, 223.500, 223.600 e 223.700 .

III - Em se tratando de Sociedade estrangeira, deverá constar o extrato da conta Casa Matriz, de acordo com o que preceitua a Portaria DNSPC-42/64 e o saldo apresentado deverá conferir com as contas 122.900, se devedor ou 223.800, se credor.

21 - SALDOS BANCÁRIOS - Q-38

a) Além das indicações constantes do rodapé do formulário, deverá ser observado que, se houver divergências entre o comprovante firmado pelo Banco e o saldo apresentado pela Sociedade, deverá o mesmo vir acompanhado de exposição da reconciliação que justifique a divergência.

b) Não se admitem saldos bancários negativos , sendo o Q-38 um demonstrativo dos Depósitos Bancários (cód.131.100), constantes no Disponível .

Se, porventura, a Sociedade se apresentar devedora de algum estabelecimento bancário, registrar os débitos na conta correspondente do Passivo, devendo ser discriminados, ôses saldos no verso do Q-12 ou em folha separada.

22 - RESULTADOS PARCIAIS DOS RAMOS - Q-41

Obedecendo as indicações constantes do rodapé do formulário, é de se notar / que o resultado positivo ou negativo da soma da coluna "Saldo", deverá conferir com a diferença existente entre a soma dos valores constantes dos Q-21 e Q-23.

23 - RESERVA DE RISCOS NÃO EXPIRADOS E DE CONTINGÊNCIA - Q-42

I - O Q-42, com adaptações, deverá ser usado para o cálculo das Reservas de / 1969, tendo em vista as disposições da Resolução CNSP nº 30/68, ítem 5, inciso II.

II- As adaptações são as seguintes:

Na letra "A"

- a) Considerar nesta letra os prêmios do ítem 5, inciso II, letra "A", da Resolução CNSP nº 30/68;
- b) Suprimir os itens que se referem a "Prêmios Plurianuais";
- c) modificar a alíquota da Coluna 1, de 30% para 25%;

Na letra "B":

- a) Considerar, nesta letra, os prêmios do ítem 5, inciso II, letra "b" , da Resolução CNSP nº 30/68;
- b) Substituir todos os itens, pelo seguinte:

Letra B

Prêmios de Seguros com pagamento mensal

- (+) Prêmios Arrecadados
- (-) Prêmios Restituídos
- (-) Prêmios Resseguros no IRB
- (-) Prêmios Resseguros em Congêneres

Coluna 1 - 1/24

Coluna 2 - 2%

No ítem 2 - De Resseguros Aceitos

Modificar a alíquota de 30% da Coluna 1, para 25%

III - É importante observar que as somas dos itens correlatos das Letras "A", "B" e "C" deverão, basicamente, conferir com os valores consignados nas contas respectivas do Q-21 ou Q-23.

24 - RESERVA DE RISCOS NÃO EXPIRADOS E DE CONTINGÊNCIA - Q-43

I - O Q-43, com adaptações, deverá ser usado para o cálculo das Reservas de / 1969, tendo em vista as disposições da Resolução CNSP nº 30/68, ítem 5, inciso I.

II - As adaptações são as seguintes:

- a) substituir "(Movimento dos três últimos meses)" para "(Movimento anual)";
- b) substituir as alíquotas de "25%" para "25% de 3/24" .

25 - RESERVA DE SINISTROS A LIQUIDAR - Q-44

Além das anotações do rodapé do formulário, no caso de Retrocessões, indicar o nº da Circular do IRB - total em R\$ - quota de participação da Sociedade em % - e o valor da reserva.

26 - DEMONSTRAÇÃO DA COBERTURA VINCULADA À SUSEP - Q-51

I - O Q-51, com adaptações, deverá ser usado para a apuração do montante do Capital e Reservas Técnicas que as Sociedades, nos termos do art. 84 do DL 73/66 e art. 58 do Dec. 60.459/67, deverão manter devidamente aplicado em bens para garantia de suas operações.

II- As Sociedades que em 31-12-69 ainda mantiverem responsabilidades em Acidentes do Trabalho, deverão incluir no Q-51 as reservas para esse fim/constituídas, as quais serão cobertas com bens previstos no artigo 54 do DL 2.063/40.

III- As alterações são as seguintes:

- a) suprimir o item "Fundo Inicial (Mútuas)";
- b) incluir o item "50% da Reserva de Correção Monetária de Imóveis";
- c) incluir a "Reserva para Oscilação de Títulos";
- d) suprimir, NO TEXTO: "Discriminação dos bens vinculados" e "Na data da remessa deste anexo";
- e) não poderá ser utilizado o Q-51 para discriminação dos bens, o que deverá ser feito, somente, no Q-52;
- f) na parte em branco do Q-51, apresentar a seguinte demonstração:

1 - Apuração do incremento (a ser coberto com bens previstos na Resolução CMV nº 113/69):

(+) Reservas Técnicas em 31-12-69	
(deduzidos os prêmios a receber)	R\$
(-) Reservas Técnicas em 31-12-67	
(deduzidos os prêmios a receber)	R\$
Incremento em relação ao ano base	R\$

2 - Montante a ser coberto com bens previstos no art. 54 do Decreto-Lei 2.063/40:

(+) Reservas Técnicas em 31-12-67	
(deduzidos os prêmios a receber)	R\$
(+) Metade do capital em 31-12-69	R\$
(+) Metade da Reserva de Correção Monetária de Imóveis em 31-12-69	R\$
Total	R\$

g) A soma dos valores encontrados nos itens acima, corresponderá ao total apurado na parte superior do Q-51, em 31-12-69.

27 - DEMONSTRAÇÃO DA COBERTURA VINCULADA À SUSEP - Q-52

I - Serão preenchidos dois Q-52 distintos:

- a) em relação ao CAPITAL EM RESERVAS TÉCNICAS em 31-12-67;
- b) em relação ao INCREMENTO DO ANO BASE

II- O Q-52 referente ao CAPITAL E RESERVAS TÉCNICAS EM 31-12-67 discriminará os bens aplicados segundo o critério do artigo 54 do DL nº 2.063/40 (item VIII da Resolução CMN nº 113/69);

III- O Q-52 referente ao INCREMENTO DO ANO BASE, discriminará os bens aplicados/ segundo as diretrizes da Resolução CMN nº 113/69, ou seja:

- a) Em C.R.T.N., sem limitação de valor;
- b) Em depósitos bancários até o limite equivalente a 30% do incremento apurado de acordo com o nº 1 da letra "f" do inciso III do item 26 destas / instruções;
- c) Em ações de empresas de capital aberto, até o limite equivalente a 30% do incremento apurado na forma acima, no conjunto e até 5%, por empresa emittente;
- d) Em imóveis de uso próprio, devidamente comprovados e vinculados à SUSEP / nos termos da Circular 11/67, por 100% de seu valor desde que documentado com o Alvará de Localização, quanto à utilização do mesmo para uso da Sociedade.
- e) Em outros bens previstos nas alíneas "d", "e" e "f" do item II da Resolução nº 113/69, até o limite, no conjunto, de 30% do incremento apurado na forma acima.

IV - No preenchimento do Q-52, os bens deverão ser grupados e totalizados na ordem apresentada nas correspondentes contas do Ativo e discriminadas em todas as suas parcelas com todos os elementos exigidos nos respectivos Questionários das demonstrações an-líticas.

V - Em relação a cada grupamentos de bens mencionados no inciso anterior, a discriminação destacará em subtítulos:

- a) os bens cuja comprovação de vínculo à SUSEP já foi feita anteriormente;
- b) os bens, cuja comprovação de vínculo à SUSEP é apresentada, pela primeira vez e em anexo.

VI -A insuficiência na realização, comprovação ou distribuição de bens na cobertura das Reservas Técnicas acarretará a aplicação das normas contidas no item 17.1 da Resolução CISP nº 30/68.

28 - VALORES ATIVOS P/CÁLCULO DO L.O. - Q-61

I - No Q-61 deve ser incluído o item "apólices em Cobrança em Bancos" .

II- Para efeito da apuração dos valores Ativos, o item "Apólices em Cobrança em Bancos" só é permitido até o montante máximo de 1/12 (um doze avos) do total dos prêmios de SEGUROS do exercício.

29 - VALORES PASSIVOS P/CÁLCULO DO L.O. - Q-62

No Q-62 deverá ser observado que o item "Total de Dívidas c/Terceiros" entende-se:

- a) as contas códigos 222.800 até 229.900

- b) o IOF não deverá figurar nestas contas (vide recomendação do item 7, letra / "h" .
- c) o saldo de Lucros & Perdas da Sociedade estrangeira será levado a crédito da conta 223.800 (Casa Matriz).
- d) o saldo de Lucros & Perdas à disposição da Assembléia Geral (somente quando os estatutos determinarem) será classificado na conta código 229.900 (Diver sos).

30 - QUESTIONÁRIO 63 - Q-63

Tendo em vista que a Resolução CNSP nº 8/68 não distingue, para efeito de cálculo do Limite de Operações (L.O.) o Ramo Vida e os Ramos Elementares, o Q-63 perdeu sua finalidade, dispensando-se o seu preenchimento.

31 - APLICAÇÃO EM ORTN (AUMENTO DE RESERVAS) Q-64/65

I - Os Q-64 e 65, instituídos pela Circular SUSEP nº 32, de 27-08-68, destinam-se à apuração do montante a aplicar em ORTN, de acordo com as diretrizes das Resoluções ns. 92/68 e 113/69, do Conselho Monetário Nacional.

II- No seu preenchimento deverá ser observado o seguinte:

- a) Não incluir as Reservas Técnicas de Acidentes do Trabalho;
- b) No item IRB-C/Retenção de Reservas, não considerar as parcelas retidas de outras naturezas ou finalidades, que não sejam RESERVAS TÉCNICAS.
- c) Conforme inciso II do item 1 destas Instruções, as Sociedades, após o preenchimento dos Q-64/65, rigorosamente de acordo com os valores registrados nos balanços de 1968 e 1969, deverão encaminhá-los à SUSEP:
 - no processo original - uma via
 - no processo cópia - três vias

III-A comprovação das aplicações mínimas mensais (subscrição em ORTN) deverão seguir o constante nas alíneas "a" e "b" do item 10 da Circular SUSEP nº 32 /68.

32 - RESERVA TÉCNICA DE GARANTIA DE RETROCESSÕES

I - Até 31-12-67 a constituição e atribuição do Fundo de Garantia de Retrocessões era matéria estatutária, sendo sua base de cálculo o lucro apurado no respectivo balanço.

II - O item 14 da Resolução CNSP nº 30/68, modificou sua base de cálculo, cessando, assim, a aplicação estatutária. Sua base de cálculo, de acordo com a citada Resolução 30/68 do CNSP, é o lucro anual apurado nas Retrocessões.

III- Junto aos balanços as Sociedades apresentarão quadros demonstrativos do cálculo da Reserva Técnica de Garantia de Retrocessões, obedecendo o seguinte critério:

- a) um quadro demonstrativo de cálculo para cada modalidade de retrocessões/ de que participe;
- b) para apuração do resultado das operações, considerar-se-á:
COMO RECEITA - as contas códigos 4117, 4324, 4413, 4417 e 4422.

CUSTO GESPESA - as contas códigos 3217, 3313, 3325, 3413, 3417, 3422 e 3426 e mais o valor correspondente a 10% (dez por cento) dos prêmios retrocedidos (cód. 4117), a título de absorção teórica de custos administrativos (item 14.1 da Resolução CNSP nº 30/68);

- c) a Reserva corresponderá a 10% (dez por cento) do lucro porventura apurado em cada modalidade.
- d) a Reserva de Garantia de Retrocessões é de caráter acumulativo, devendo ser registrada no código 222400 do Q-12 (Passivo Exigível).
- e) o saldo da Reserva de Garantia de Retrocessões (cód. 222400) deverá corresponder ao saldo do Fundo de Garantia de Retrocessões constante no Balanço de 1967, acumulado às Reservas de Garantia de Retrocessões calculadas nos Balanços de 1968 e 1969 nos moldes determinados pela Resolução CNSP nº 30/68.
- f) a constituição da Reserva de Garantia de Retrocessões não poderá mais ser registrada no código 381100 do Q-22. Deverá ela ser discriminada, por modalidade, no Q-21, de acordo com a alínea "d" do item 11 das presentes Instruções.

DC, dezembro de 1969 .

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313 - 7º andar - Telefones: 33.5341 e 32.5736 - SP

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 68/71

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente - SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
Vice Presidente - SR. GIOVANNI MENECHINI
1º Secretário - DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA
2º Secretário - SR. EUGÊNIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro - SR. HUMBERTO FELICE JUNIOR
2º Tesoureiro - SR. RUBENS ARANHA PEREIRA

DIRETORES SUPLENTE:

DR. DALTON DE AZEVEDO GUIMARÃES
SR. OTÁVIO CAPPELLANO

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO
DR. SERAPHIM RAPHAEL DE CAGAS GOÊS
SR. DIMAS DE CAMARGO MAIA

SUPLENTE:

DR. PASCHOAL W. B. GIULIANO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
SR. JÚLIO BASSI

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
SR. GIOVANNI MENECHINI
DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA

SUPLENTE:

SR. EUGÊNIO STIEL ROSSI
SR. FRANCISCO LATINI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas, nº 74 - 13º andar
GUANABARA-Telefones 242.6386 e 222.5631

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente - DR. CARLOS WASHINGTON VAZ DE MELLO
1º Vice Presidente - DR. DANILC HOMEM DA SILVA
2º Vice Presidente - SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
1º Secretário - SR. RUBEM MOTTA
2º Secretário - SR. RAUL TELLES RUDGE
1º Tesoureiro - SR. EGAS MUNIZ SANTHIAGO
2º Tesoureiro - SR. CELSO FALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO

DIRETORES SUPLENTE:

SR. LUCIANO VILLAS BOA MACHADO
SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
DR. ELPÍDIO VIEIRA BRASIL
SR. MÁRIO PETRELLI
SR. JOÃO EVANGELISTA BARCELLOS FILHO
SR. GIOVANNI MENECHINI
SR. OSWALDO RIBEIRO DE CASTRO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS DE ROUBO E VIDROS

C O M P O S I Ç Ã O

Sr. Oswaldo Martins Pereira - Presidente

M E M B R O S

Sr. Aleardo Gonella
Sr. Armando Sobral
Sr. Bruno A. Tonetto
Sr. Daniel Teixeira
Sr. Egidio Grandinetti
Sr. Francisco Mora
Sr. José Adalber Alencar
Sr. Lourenço Frediani
Sr. Mariano Blanes
Sr. Nelson Mendes
Sr. Odair Guilherme Leopoldo
Sr. Orlando Ugolini
Sr. William Maxey Keese
